

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E.P.E.

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de enfermeiros para 12 (doze) postos de trabalho na categoria de enfermeiro gestor, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E., aberto por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. de 5 de maio de 2022, nos termos da autorização proferida por Suas Excelências o Ministro de Estado e das Finanças e os Secretários de Estado da Administração Pública e Adjunto e da Saúde, nos Despachos n.º 11398-C/2021 e 4046/2022.

Ata nº 15

Nos dias oito de Fevereiro de dois mil e vinte e três, reuniu o júri do concurso, através da Plataforma Teams, entre as onze e trinta e as dezasseis e trinta horas e no dia treze entre as doze e as dezanove horas. Estiveram presentes:

Presidente: António Manuel Vieira Alves Silva, Enfermeiro Gestor, do Centro Hospitalar Universitário do Porto;

1º Vogal efetivo: Maria do Carmo de Castro Gamboa Correia, Enfermeira Gestora, da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, que substituirá o presidente do júri nas suas ausências e impedimentos;

2º Vogal efetivo: Rosa Olívia Baixinho Mimoso, Enfermeira Gestora, da Unidade Local de Saúde do Alto Minho.

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura e apreciação do parecer jurídico solicitado
2. Conclusão da apreciação e resposta às alegações submetidas pelos candidatos, que o desejaram fazer, durante as fases de audiência prévia que se seguiram à publicação das listas ordenadas de classificação final.

Referência A

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Isabel Maria Macedo de Oliveira Campos**, o Júri deliberou:

1) cfr. Anexo 1 da Ata 14 (que aqui se dá como reproduzido)

Pontos Quarto a Décimo

Os requisitos de admissão a este concurso são os legalmente estipulados e cuja posse pelos candidatos admitidos e classificados, foi verificada e comprovada pelo júri, como é manifesto na documentação relativa a cada candidato a este concurso.

A opção do júri por inclusão de sub-elementos diferenciadores das experiências e mérito profissional dos candidatos, como é o caso da posse da competência avançada em gestão, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, não pode nunca ser motivo de não admissão. As ordens

profissionais têm poderes delegados pelo Estado para regularem o exercício de uma determinada profissão, não tendo competências para determinar regras a nível da gestão de carreiras profissionais, sejam elas quais forem. Pelo que, mesmo que o júri partilhasse a opinião da candidata, o que não é o caso, nunca a poderia acolher.

Entende o júri que, ao contrário do que é requerido pela candidata, não deve pedir qualquer parecer a qualquer órgão da Ordem dos Enfermeiros, sobre a matéria em apreço, pois em nada iria alterar o enquadramento legal do concurso.

Pontos Décimo Primeiro a Vigésimo Quinto

Sobre as alegações feitas pela candidata nestes pontos o júri manifesta o seu entendimento.

A carreira de enfermagem vigente apenas tem três categorias:

- enfermeiro;
- enfermeiro especialista;
- enfermeiro gestor.

A Ordem dos Enfermeiros apenas atribui dois títulos:

- enfermeiro;
- enfermeiro especialista.

Só estes títulos são exigíveis para acesso às diferentes categorias da carreira de enfermagem.

Em resposta a requerimento da candidata já lhe foram fornecidas certidões que atestam que todos os membros do júri possuem a categoria de enfermeiro gestor.

A salvaguarda feita no número 3, do artigo 15º da Portaria 153/2020, existe porque há a possibilidade de enfermeiros que ocupam o cargo de enfermeiro-diretor, não possuírem a categoria de enfermeiro gestor, que é a categoria de topo na carreira de enfermagem (não sendo portanto possível exigir “categoria superior”).

Pelo acima exposto, porque entende que se encontra regularmente constituído e porque todas as decisões tomadas estão fundamentadas, o júri toma como seu o parecer jurídico solicitado aos serviços da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, cujo teor se dá aqui por reproduzido, para todos os efeitos legais (Anexo 1), e indefere as pretensões da candidata.

Ponto Vigésimo Sexto

O júri reafirma a decisão anteriormente tomada.

A atribuição de uma qualquer competência acrescida pela Ordem dos Enfermeiros não é um mero ato administrativo, como pode ser facilmente constatado nos diversos regulamentos para atribuição de competências acrescidas e avançadas. Há um processo e o seu resultado, por mais previsível que possa ser, é sempre desconhecido até à comunicação da Ordem dos Enfermeiros.

O facto de a candidata ter submetido evidência do pedido da atribuição da competência avançada em gestão, não atesta a sua posse até ao final do prazo para submissão da candidatura. Tal como veio a ser demonstrado pela Ordem do Enfermeiros que atesta que a candidata apenas pode afirmar que possui a referida competência a partir de 31.10.2022.

Referência B

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Maria de Jesus de Amorim Torres (cfr. Anexo 2 da Ata 14, que aqui se dá como reproduzido)**, o Júri deliberou não alterar o critério de apreciação de “trabalhos publicados ou comunicados” publicitado no aviso de abertura do concurso e utilizado para pontuação das evidências submetidas por todos os candidatos:

- contabilizar apenas os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verificava que os candidatos eram “autores” ou “primeiros autores” (nos casos de co-autoria).

Sendo possível que uma frase possa ser lida de mais que uma maneira, o contexto global é determinante para a real interpretação do sentido com que a mesma foi expressa.

Neste concurso, os diferentes parâmetros da fórmula de avaliação curricular, expressos na Portaria 153/2020, foram detalhados pelo júri para orientar os candidatos na elaboração dos seus currículos e com o intuito de revelar as atividades profissionais e mérito individuais de cada candidato. Neste parâmetro, alínea e) “trabalhos publicados ou comunicados com interesse científico para a área profissional respetiva”, onde, na área da enfermagem e da saúde é frequente a elaboração de trabalhos, e sua subsequente comunicação, por mais que um profissional (por vezes, até de outras profissões da saúde) foi intenção do júri que este princípio - revelar as atividades profissionais e mérito individuais, considerando apenas os trabalhos publicados e comunicados em que o candidato fosse o autor ou primeiro autor (em caso de co-autoria) - presidisse a todas as formas expressas de apresentação de todas as evidências requeridas. Pelo exposto, o júri entende que a interpretação da candidata contraria as intenções com que redigiu a ata nº 1 e conduziu os trabalhos do concurso, aplicando este mesmo critério a todos os restantes candidatos, que não tiveram dúvidas quanto ao seu significado, indeferindo as pretensões da candidata.

Lidas e apreciadas as alegações do candidato **Miguel Ângelo da Costa e Vasconcelos (cfr. Anexo 3 da Ata 14, que aqui se dá como reproduzido)**, o Júri deliberou:

A carreira de enfermagem vigente apenas tem três categorias:

- enfermeiro;

- enfermeiro especialista;
- enfermeiro gestor.

A salvaguarda feita no número 3, do artigo 15º da Portaria 153/2020, existe porque há a possibilidade de enfermeiros que ocupam o cargo de enfermeiro-diretor, não possuam a categoria de enfermeiro gestor, que é a categoria de topo na carreira de enfermagem (não sendo portanto possível exigir “categoria superior”).

Pelo acima exposto, porque entende que se encontra regularmente constituído e porque todas as decisões tomadas estão fundamentadas, o júri toma como seu o parecer jurídico solicitado aos serviços da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, cujo teor se dá aqui por reproduzido, para todos os efeitos legais (Anexo 1), e indefere as pretensões do candidato.

Referência C

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Maria Clara Silva Cunha Soares (cfr. Anexo 4 da Ata 14, que aqui se dá como reproduzido)** que não solicita qualquer esclarecimento, o Júri manifesta o seu entendimento.

Os requisitos de admissão a este concurso são os legalmente estipulados e cuja posse pelos candidatos admitidos e classificados, foi verificada e comprovada pelo júri, como é manifesto na documentação relativa a cada candidato a este concurso.

A opção do júri por inclusão de sub-elementos diferenciadores das experiências e mérito profissional dos candidatos, como é o caso da posse da competência avançada em gestão, atribuída pela Ordem dos Enfermeiros, não pode nunca ser motivo de não admissão. Pelo que, mesmo que o júri partilhasse a opinião da candidata, o que não é o caso, nunca a poderia acolher.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Sílvia Carla Carvalho da Silva**, o Júri deliberou:

1) cfr. Anexo 5 da Ata 14 (que aqui se dá como reproduzido)

Ponto Décimo Quinto

Tal como anteriormente manifestado o júri entendeu que apenas consideraria os documentos e/ou evidências submetidas pelos candidatos até ao final do prazo de candidatura, e apenas pontuaria factos mencionados no currículo, que fossem inequivocamente comprovados por evidências.

No currículo submetido pela candidata não é possível encontrar-se referência a formação, nas áreas aludidas, que seja comprovada por evidência documental. Razão porque o júri não altera a pontuação atribuída.

Não obstante nas alegações apresentadas se poder ler que:

“a reclamante desempenhou, como formadora, 18 horas, em contexto de ERPI (Estruturas Residenciais para Idosos); 40 horas e 30 minutos, em contexto de IPSS, em SBV e formação em serviço, terá inelutavelmente de proceder a sua participação como formadora nas atividades que referenciou.”;

no currículo que submeteu, o que se lê na página 8 (Anexo 2), num sub-capítulo intitulado “Aptidões e competências técnicas”, é:

“- Competências de Formação de Adultos- desenvolvidas como Formadora no Curso de Auxiliar de Geriatria (Centro Social da Vitória num total de 80 horas), no curso de Educação e Formação de Jovens de Práticas de Acção Educativa tipo II (VF Consulting num total de 120 horas, no curso de Auxiliar de Acção Educativa na APPACDM de São Mamede de Infesta e na mesma tipologia de curso na MASPO, em São Paio de Oleiros, no curso Prevenir e Atuar sobre suporte básico de vida para docentes e não docentes no Centro de Formação de Associação das Escolas de Matosinhos.”

e a na evidência submetida “d2_CSF_40h30m” (Anexo 2), o que se lê, é:

“Conforme o solicitado, informo que foram efetuadas 27 ações formativas pela Enf.ª Sílvia Silva (4505) como formadora, com a duração de 1H30 cada ação, perfazendo o total de 40h30m, no âmbito da Comissão Social de Freguesia de São Mamede de Infesta, no âmbito dos parceiros comunitários da UCCSMI em SBV, entre 2018 e 2019.”02-08-2022 a) Dr.ª Cristina Cravo – Serviço Social.”.

Dado que no currículo que submeteu não há qualquer referência a “formação em serviço” que permita o enquadramento da evidência submetida no documento “d3_Formacao em serviço_7h” (Anexo 6), as referidas sete horas não foram contabilizadas.

Ponto Décimo Sexto

A Portaria 153/2020 estabelece como parâmetro obrigatório na avaliação curricular a:

“j) Participação em órgãos sociais de sociedades científicas, de associações profissionais ou de associações sindicais;”

Na ata n.º 1, os critérios de pontuação expressos indicam que só será considerado o exercício efetivo de funções, por membros eleitos para órgãos com mandatos definidos.

No seu currículo, na página vinte, a candidata afirma:

“Envolvimento cívico e organizativo:

Membro Efetivo da Sociedade Portuguesa de Literacia em Saúde (SPLS) desde julho de 2022 à atualidade”

e como evidência submete uma carta de boas vindas a acolhê-la como sócia da referida sociedade (Anexo 2).

O júri reafirma o entendimento que a qualidade de “*membro efetivo da Sociedade Portuguesa de Literacia em Saúde*” não é pontuável numa alínea que visa o exercício efetivo de funções, em órgãos sociais, de sociedades científicas, associações profissionais ou associações sindicais.

Dado que não há alteração nas listas ordenadas de classificação final publicitadas, a presente ata e seus anexos é remetida ao Departamento de Recursos Humanos e Gestão Documental para que, nos termos da Portaria n.º 153/2020 de 23 de junho e do Código do Procedimento Administrativo, proceda à notificação dos candidatos e desenvolva as diligências necessárias à sua homologação.

A presente ata é composta por seis páginas numeradas. Fazem ainda parte integrante desta ata os anexos 1 (5 páginas) e 2 (7 páginas)

Lida esta ata, confirmado que esta resume tudo o que foi acordado na reunião, e achada conforme vai a mesma ser assinada digitalmente por todos os membros do júri presentes.

António Manuel Vieira Alves da Silva (Presidente)

Maria do Carmo de Castro Gamboa Correia (1º vogal efetivo)

Rosa Olívia Baixinho Mimoso (2º vogal efetivo)